



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-982/97)
LS/at/mfn

EMBARGOS DA RECLAMADA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI Nº 7.773/89.

Empregado de empresa pública federal é servidor público, uma vez que esta pertence à Administração Indireta. Logo, faz jus à estabilidade provisória assegurada pelo artigo 15 da Lei nº 7.773/89, devendo, porém, a condenação "in casu" restringir-se à indenização pelo período de garantia da estabilidade disposta no referido dispositivo legal."

Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES.

Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-86.689/93.7, em que são Embargantes **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E ANTÔNIO DA COSTA BELMONT E OUTROS** e são Embargados **OS MESMOS**.

A C. 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 205/208, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Regional por ausência de fundamentação, mas conheceu do Apelo com relação ao tema "demissão de servidor público - ofensa à Lei 7.773/89 - invalidade do ato - reintegração" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de transformar o direito à reintegração em salários e demais direitos compreendidos, até o término da garantia de emprego. No tocante aos honorários advocatícios, negou-se provimento à Revista com base no Enunciado nº 219/TST.



Opostos Embargos Declaratórios pelos Reclamantes, aqueles foram acolhidos (fls. 239/240) para se esclarecer que "a demissão em referência é nula de pleno direito, devendo os Reclamantes receberem as diferenças de salários vencidos durante o período da estabilidade. Contudo, não devem ser reintegrados, pois a garantia é temporária, fazendo jus, tão-somente, aos salários, pelo período de garantia de emprego".

Contra essa decisão ingressaram com Embargos para esta Subseção a Reclamada, às fls. 213/228 e os Reclamantes às fls. 242/245.

Pelo despacho de fl. 141 foram admitidos ambos os Recursos.

Houve apresentação de impugnação pelos Reclamantes e pela Reclamada, às fls. 250/256 e 257/261, respectivamente, tendo a D. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 263/264, opinado pelo conhecimento e desprovimento do Recurso da Reclamada e pelo conhecimento parcial e não-provimento dos Embargos dos Reclamantes.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

1.1 - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO

Asseverando que o art. 15 da Lei nº 7.773/89 cria vedações que atingem todos os servidores públicos e que a hipótese dos autos trata de empregados de Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações (ECT), a C. Turma sustentou que os Reclamantes estão sob o abrigo da Lei nº 7.773/89, motivo pelo qual a demissão ocorrida é nula de pleno direito, devendo os Reclamantes



receberem as diferenças salariais vencidas durante o período da estabilidade, já que esta é temporária, não ensejando a oportunidade de reintegração.

A Reclamada em seus Embargos rebate os fundamentos da decisão turmária, alegando que por ser empresa pública, sujeita-se ao regime próprio das empresas do âmbito privado, até mesmo no que tange às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da atual Carta Magna). Deste modo, salienta que os seus empregados, por não serem servidores públicos, não estão amparados pela estabilidade a que alude o art. 15 da Lei nº 7.773/89. Para corroborar seus argumentos cita doutrina afinada a sua tese, a qual considera que seus empregados não são servidores públicos. Aponta ofensa aos arts. 173, § 1º e 39 da Carta Magna e 15 da Lei nº 7.773/89 e transcreve vários arestos para a caracterização do dissenso pretoriano.

O paradigma colacionado à fl. 217 configura divergência válida a ensejar o conhecimento do Recurso quando, para situação análoga, sustenta, contrariamente à tese do julgado impugnado, que a Reclamada, por ser empresa pública federal, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, não sendo seus empregados, dessa forma, servidores públicos a estarem amparados pela estabilidade de que cogita a Lei nº 7.773/89.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

A Reclamada insurge-se contra a decisão turmária sustentando a tese de que os Reclamantes não são servidores públicos, pelo que não há que se falar em estabilidade provisória assegurada pela Lei nº 7.773/89.

A Lei destacada aplica-se à Administração Indireta.

Em sendo a Recorrente uma empresa pública federal, faz parte da Administração Indireta, segundo estabelece o artigo 4º.



inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei n° 200/67, que foi recepcionado pela atual Carta Magna (art. 37).

Ainda que exerça atividade econômica, a Recorrente não pode ser comparada às empresas privadas, até porque a Lei n° 7.773/89 não faz qualquer distinção a esse respeito, referindo-se tão-somente à Administração Pública Indireta. Portanto, os empregados da Reclamada gozam da estabilidade provisória assegurada pela mencionada Lei, uma vez que são servidores públicos, haja vista a prestação de serviços continuados à Administração Pública.

Aliás, a doutrina está a respaldar a interpretação ora declinada, no sentido de enquadrar as empresas públicas como entes da Administração Pública Indireta.

É importante ressaltar também que a própria Constituição a insere no capítulo da Administração Pública, tornando-a, inegavelmente, um ente seu.

Diante das considerações tecidas acima, não poderia a Reclamada demitir qualquer funcionário seu no período eleitoral.

Nesse passo, à vista da demonstração inequívoca de a Empregadora querer ver rescindido o contrato de trabalho, deve o magistrado projetar a rescisão para o término da estabilidade provisória e ali determinar que se produzam os seus efeitos.

Há muito já se fala dessa questão ser de difícil abstração, já que uma vez declarada a nulidade da demissão, cujo efeito é retroativo, manter-se-ia intacto até o momento, o liame empregatício.

Peço licença para registrar neste momento as lições do ilustre Ministro Guimarães Falcão que, com clareza singular, assim se pronunciou no julgamento do processo n° TST-RR-3.132/88-5, quando tratou da questão em referência, "verbis":

"No enquadramento rigoroso exsurge que praticado o ato de rescisão do ajuste em período em que o tomador dos serviços não tinha, no respectivo patrimônio, o direito potestativo de despedimento, a consequência lógica é a reintegração. Todavia, a interpretação ortodoxa dos preceitos legais pertinentes, e aqui teríamos o próprio art. 82 do Código Civil, porquanto o objeto do ato patronal não se mostrou lícito, deve ceder a métodos mais seguros de interpretação, evitando-se que a própria parte possa beneficiar-se com a demora do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-86.689/93.7

desfecho da demanda trabalhista, ficando elasticizada, assim, a garantia de emprego prevista em lei. (...) Quanto a este tópico, o correto é, à luz do que foi exposto, transformar a obrigação de fazer em obrigação de dar, limitada estritamente ao período de estabilidade."

Corroboram este entendimento, apenas a título de ilustração, os seguintes precedentes: E-RR-40.794/91, Ac. 2.691/95, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ 22/09/95; E-RR-24.763/91, Ac. 2.622/94, DJ 09/09/94 e E-RR-24.767/91, Ac. 2.394/92, DJ 13/11/92, ambos da lavra do Ministro Vantuil Abdala; E-RR-25.582/91, Ac. 3.448/93, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJ 10/12/93.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

II - RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES

1 - CONHECIMENTO

1.1 - CABIMENTO DA REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A C. Turma conheceu do Recurso de Revista patronal com relação ao tema "demissão de servidor público - ofensa à lei 7.773/89 - invalidade do ato - reintegração", em face da divergência jurisprudencial instaurada com o aresto de fl. 184.

Em suas razões recursais, os Embargantes sustentam que o v. Acórdão turmário vulnerou o art. 896 da CLT ao argumento de o aresto de fl. 184 ser inservível ao fim colimado, já que não atende às exigências constantes do Enunciado nº 38, revisto pelo Verbete Sumular nº 337/TST, quais sejam, o tipo de processo e o seu respectivo número.

Ressaltam também os Embargantes que o Provimento nº 1/87 deste TST não foi observado no ponto em que obriga a parte juntar na íntegra fotocópia autenticada do acórdão mencionado no Apelo, quando o Regional, na publicação da decisão, limita-se a registrar o resultado do julgamento, sem expressar a tese em debate.



Por este ângulo, o recurso não se justifica.

Estabelece o Enunciado n° 337/TST que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, o recorrente deve juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e que transcreva, nas suas razões de recurso, os trechos e/ou ementas dos julgados apresentados a cotejo, não deixando de mencionar as teses que identifiquem os casos confrontados, mesmo que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

O aresto, no qual se baseou a C. Turma para conhecer a Revista, presta-se ao confronto de teses, já que as exigências enumeradas acima foram preenchidas: a ementa, contendo a tese defendida, foi transcrita nas razões recursais, estando registrada a sua procedência (1ª Turma do Tribunal da 10ª Região) e a fonte oficial em que foi publicada.

A despeito do Provimento n° 1/87 deste Tribunal, esse não restou desrespeitado. Consta do paradigma de fl. 184 a tese Regional de que o empregado de empresa pública não está amparado pela lei eleitoral (7.773/89), por não ser servidor público.

Intacto o art. 896 da CLT, NÃO CONHEÇO do Recurso.

1.2 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC

Os Reclamantes também fundamentam seu Recurso em violação do art. 460 do CPC, aduzindo que a conclusão do julgado ora impugnado apresenta-se contraditória porque "ao mesmo tempo em que reconhece como nulo, de pleno direito, o ato administrativo praticado, deixa de reconhecer o direito à reintegração, (...)" (fl. 245).

Argumentam que houve julgamento "extra petita", quando se verifica que a conclusão exarada no v. Acórdão não corresponde ao pedido inicial.

Entretanto razão não lhes assiste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 7

PROC. Nº TST-E-RR-86.689/93.7

O pedido inicial foi no sentido de ser anulado o ato de demissão e reconhecido o direito à reintegração no emprego com todos os direitos e vantagens dela decorrentes.

Cabe ao Juiz aplicar o direito à espécie.

Este Tribunal reconheceu o direito dos Reclamantes, ao reputar nula de pleno direito a demissão em referência, todavia, em virtude de a garantia de emprego ser temporária, rejeitou o pedido de reintegração, mas determinou que fossem pagas aos Reclamantes as diferenças de salários vencidos durante o período de estabilidade. Conceder a reintegração seria elastecer a garantia concedida pelo legislador, já que a estabilidade revela-se como fundamento único, na hipótese dos autos, a justificar o retorno dos empregados ao Quadro da Reclamada.

Deste modo, não há que se falar em julgamento fora dos limites da lide, restando incólume o art. 460 do CPC.

NÃO CONHEÇO dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos dos Reclamantes.

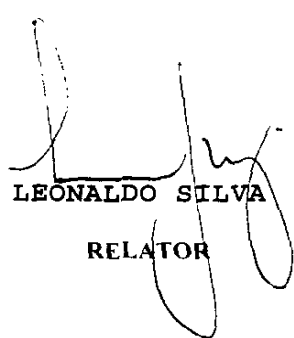
Brasília, 17 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-86.689/93.7


LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO